



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.054 - SP (2016/0128818-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
AGRAVADO : AIRTON DAS DORES
AGRAVADO : JOÃO DIONISIO GOMES
ADVOGADOS : RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
FÁBIO CALEFFI E OUTRO(S) - SP235811
JULIO CESAR COUTO - SP220160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, ante a incidência de preclusão consumativa.

2. A Corte local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inócua a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu não haver exorbitância na aplicação da multa, a qual fora estabelecida consensualmente com a penalidade arbitrada pelo sentenciante. A alteração de tal conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.054 - SP (2016/0128818-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADO : **SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283**
AGRAVADO : **AIRTON DAS DORES**
AGRAVADO : **JOÃO DIONISIO GOMES**
ADVOGADOS : **RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301**
 : **FÁBIO CALEFFI E OUTRO(S) - SP235811**
 : **JULIO CESAR COUTO - SP220160**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por **M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 788/791 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por AIRTON DAS DORES e JOÃO DIONISIO GOMES, na qual pretendia compelir a empresa ré, a concluir obrigação contratual, obras de infra-estrutura.

A sentença julgou procedente a demanda, determinando à ré que finalize a obra pactuada no prazo de sessenta dias.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto pela empresa ré, ora recorrente, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 618, e-STJ):

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Dissolução de sociedade constituída para a construção de condomínio residencial. Acordo. Sócia ostensiva, empresa atuante no setor de empreendimentos imobiliários, que assumiu a conclusão das obras de infraestrutura e de áreas de lazer. Conclusão a destempo, em desconformidade com o projeto original, havendo itens, ademais, sequer executados. Prova pericial nesse sentido. Conclusões que não foram suficientemente infirmadas. Força maior. Altos níveis de chuvas. Não acolhimento. Elemento, porém, que é considerado para a concessão de novo prazo para a conclusão das obras e dilatação daquele consensualmente fixado pelas partes, sob pena de multa diária.
- RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 690-701, e-STJ), restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535, II do CPC/1973; 412 e 413 do CC/02.

Sustentou, em resumo, negativa de prestação jurisdicional, em razão da omissão quanto à alegação de inexistência de mora contratual, a configuração de *bis in idem* na aplicação de multa, o enriquecimento sem causa dos recorridos, além do excessivo valor da penalidade imposta.

Sem contrarrazões (fl. 736, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, daí o agravo (art. 544 do CPC/73), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta (fl. 783, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 788/791, e-STJ), fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior, este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), porquanto: i) não houve negativa de prestação jurisdicional; ii) quanto ao alegado enriquecimento ilícito, a matéria somente foi levantada quando da oposição dos embargos de declaração, caracterizando inovação recursal; e iii) incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à tese de excessividade na aplicação das multas.

Irresignada, a agravante aduz, preliminarmente, a ilegitimidade dos agravados e a necessidade de formação de litisconsórcio.

No mais, insiste na alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, pretende ver afastada a incidência da Súmula 7/STJ, e, repisa os mesmos fundamentos expostos no recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.054 - SP (2016/0128818-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, ante a incidência de preclusão consumativa.

2. A Corte local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inócua a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu não haver exorbitância na aplicação da multa, a qual fora estabelecida consensualmente com a penalidade arbitrada pelo sentenciante. A alteração de tal conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela ora agravante são insuficientes para derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Inicialmente, constata-se que as alegações relacionadas à ilegitimidade dos agravados e à necessidade de formação de litisconsórcio não foram trazidas no recurso especial. Trata-se, portanto, de inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016

Passa-se à análise das demais alegações.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 535, II do CPC/73 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Destaque-se, por oportuno, que as matérias apontadas como omitidas - **a inexistência de mora contratual, em razão da intensa precipitação de chuvas e a configuração de *bis in idem* na aplicação de multa** - foram objetos de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 623-624 e-STJ):

A chuva não exime a ré pela demora na conclusão das obras, ainda que realizadas essencialmente em áreas externas, porque não se trata de condição imprevisível, especialmente se observado o período - dezembro a abril - em que os níveis de precipitação são conhecidamente mais elevados. Neste passo, de se sopesar ademais, tratar-se a ré de empresa especializada e conhecedora dessas intempéries.

De outro lado, o prazo de 150 dias, conforme exposto, foi estabelecido consensualmente, assim como a multa diária de R\$ 300,00. Daí sua cumulação com a multa arbitrada pelo sentenciante para a conclusão das obras, a qual não se afigura exorbitante, mas adequada ao seu propósito.

Por oportuno, de ressaltar que o volume de chuvas, se não exime a ré de responsabilidade e afasta as multas em foco, foi considerado pelo sentenciante, à luz da conclusão do perito e do que consta a respeito no acordo celebrado, para postergar o termo de incidência das penalidades. Com efeito, concedeu-se a ré o prazo de sessenta dias para finalizar a obra, acrescentando trinta dias ao prazo fixado no aditamento, passando a ser de 180 dias, conforme relatado, os quais não são exíguos ao revés do sustentado.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

3. Por fim, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu não haver exorbitância na aplicação das multas, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 623):

De outro lado, o prazo de 150 dias, conforme exposto, foi estabelecido consensualmente, assim como a multa diária de R\$ 300,00. Daí sua cumulação com a multa arbitrada pelo sentenciante para a conclusão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obras, a qual não se afigura exorbitante, mas adequada ao seu propósito.

Sendo assim, a alteração das conclusões do órgão de piso demandaria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.** [...] 2. Tendo o tribunal local, com base no exame das circunstâncias fático-probatórias concluído que é devida a imposição de multa pelo descumprimento de parte da obrigação, a inversão do decidido atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante. 4. Correção de erro material na decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1568909/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 10/05/2016 - Grifo Nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER** - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. **Tendo o tribunal local, com base no exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluído que é devida a imposição de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, a inversão de tais conclusões atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.** [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.493/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016 - Grifo Nosso).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0128818-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 932.054 / SP**

Números Origem: 100206 5640120060231899 90705640720078260000

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
AGRAVADO : AIRTON DAS DORES
AGRAVADO : JOÃO DIONISIO GOMES
ADVOGADOS : RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
FÁBIO CALEFFI E OUTRO(S) - SP235811
JULIO CESAR COUTO - SP220160

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
AGRAVADO : AIRTON DAS DORES
AGRAVADO : JOÃO DIONISIO GOMES
ADVOGADOS : RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
FÁBIO CALEFFI E OUTRO(S) - SP235811
JULIO CESAR COUTO - SP220160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.